

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 374, DE 2003**

Assegura aos idosos o direito de dispor, prioritariamente, de assentos em estações e terminais de transporte de passageiros.

**Autor:** Deputado LINCOLN PORTELA

**Relatora:** Deputada SANDRA ROSADO

### **I - RELATÓRIO**

1. O projeto de lei em apreço pretende garantir às pessoas **idosas** o direito, prioritariamente, aos assentos em estações e terminais de transporte de passageiros, sendo dever do Estado assegurar esse direito, equiparando, reformando ou ampliando as acomodações destinadas a repouso e espera (**art. 1º**).

Dispõe o **parágrafo único** que **sinalização** de advertência deverá ser ostensivamente utilizada nas estações e terminais de transporte de passageiros a respeito desse direito.

2. Em **justificação** lembra o autor da proposição que o **art. 230** da Constituição Federal afirma o dever do Estado, como da família e da sociedade, zelar pelo bem-estar dos **idosos**. Todavia, nosso país é insensível à velhice, não só no plano comunitário, com o comportamento preconceituoso ou indiferente, como no plano institucional, com a ausência de normas e instrumentos do Estado para o amparo e proteção dos idosos.

3. O PL foi submetido à COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, sendo a final **aprovado** com **Substitutivo**.

Entendeu a COMISSÃO que a **Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000**, que “dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica”, dispõe, no **art. 3º**, sobre a **reserva de assentos**, por parte das empresas públicas de transporte e das concessionárias de transporte coletivo, a um rol maior de pessoas.

#### **4. Destaca-se do parecer:**

*“A presente proposição estende a abrangência desse direito de reserva de assentos às estações e terminais de transporte apenas aos idosos, excluindo os demais beneficiários.”*

*Portanto, para corrigir essa falta, e por motivo de adequação legislativa, propomos **Substitutivo** ao Projeto de Lei em pauta para inserir sua essência no corpo da lei vigente, junto ao dispositivo que já trata da reserva de assentos veiculares às pessoas acima determinadas.”*

#### **5. O Substitutivo aprovado deu nova redação à **ementa** e ao **parágrafo único** do **art. 3º** da **Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000**:**

*“Altera o art. 3º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que “dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências”.”*

.....  
“Art. 3º .....

*Parágrafo único. É obrigatória a reserva de assentos em estações e terminais de transporte de passageiros às pessoas a que se refere o caput, cabendo ao Poder Público assegurar esse direito por meio de sinalização de advertência, equipamentos, reformas e ampliação das instalações destinadas a repouso e espera”.*

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

**1. Nos termos regimentais – art. 32, IV, alínea a – compete a esta COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA, analisar, sob o enfoque da **constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa**, os projetos, emendas e substitutivos submetidos à Câmara e suas Comissões.**

2. Cogita-se de assegurar aos **idosos** prioridade de assentos em estações e terminais de transporte de passageiros.

Trata-se, em realidade, de garantir aos iguais, direito de preferência, na medida em que se desigualam dos demais, não sendo, pois, violação ao princípio fundamental da isonomia previsto na Constituição Federal.

3. A fórmula adotada pelo **Substitutivo** da COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA é, todavia, mais correta, em consonância, aliás, com as normas da Lei Complementar nº 95, de 26.02.98, que “dispõe sobre a elaboração, a redação e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 51 da Constituição Federal”, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Isso por que introduz o benefício pretendido em lei já existente, qual seja a **10.048, de 8 de novembro de 2000**, que “dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica”, entre as quais os **idosos**, com idade igual ou superior a sessenta anos.

Impõe-se, todavia, em observância às leis complementares citadas, se aponha, ao final do **parágrafo único do art. 3º**, com a redação que sugere, a sigla **NR**, o que se empreende pela emenda anexa.

4. Em conclusão, o voto é pela **constitucionalidae, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do **projeto e substitutivo**, com a **emenda** anexa, que cumpre os textos complementares invocados.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2009.

Deputada SANDRA ROSADO  
Relatora

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 374, DE 2003 SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

#### **EMENDA**

Aponha-se ao final do **parágrafo único** do **art. 3º** da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, sugerido pelo Substitutivo, a sigla **NR**.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2009.

Deputada SANDRA ROSADO  
Relatora